

Ley sobre fer sítio a abompra dos negros.

RES 983 A

83

18 90

# OMPHELIPER

GRACA DEOS, REY DE  
Portugal, & dos Algarues, D'aquem  
& D'alem, Mar em Africa, Senhor de  
Guiné, & da Conquista, Nauegação  
& Comercio da Ethiopia, Arabia, Per-  
sia, & da India, &c. Faço saber, aos  
que esta Ley virem, q̄ sendo o Senhor  
Rey Dom Sebastião, meu primo, que  
Deos tem, informado dos modos illi-

citos com que nas partes do Brasil se catiuauão os Gentios dellas,  
& dos grandes inconuenientes que disso resultauão, mandou per  
per húa Ley feita em Euora, em vinte de Março do anno de mil &  
quinientos & setenta, que se não podessem catiuar per maneira al-  
gúia: saluo aquelles que fossem tomados em guerra justa, que se fi-  
zesse com sua licença, ou do Gouernador das ditas partes, & os q̄  
salteassem os Portugueses, & outros Gentios para os comerem, cō  
declaração, que as pessoas, q̄ pella díta maneira os catiuassem den-  
tro de doux mezes primeiros seguintes, os fizessem escreuer nos li-  
uros das Prouedorias das mesmas partes, para se poder saber quaes  
erão os que licitamente forão catiuos, & não o fazendo assi per-  
dessem a aução de os terem portaes, & elles ficassem liures, & to-  
dos os mais, q̄ por qualquer outro modo se catiuassem. A qual Ley  
El Rey meu Senhor, que Santa Gloria aja, ouue por bem de reuogar  
per outra, que fez em onze de Nouembro do anno de mil quinhen-  
tos nouenta & cinco, pellas causas nella declaradas. E mandou, q̄  
em nenhum caso fossem catiuos, saluo aquelles que se catiuassem  
na guerra, que por suas Prouisões particulares, assinadas por elle,  
mandase que se lhe fizessem, auendo por liures aos que por qual-  
quer outra maneira fossem catiuos. E sendo eu informado, que cō  
tudo era necessario prouer com differente remedio: Mandei por  
minha Prouisão passada em cinco de Junho de mil seiscetos & cin-  
co, que em nenhum caso se podessem os ditos Gentios catiuar. E  
por Ley feita em trinta de Julho de mil & seiscentos & noue, os de-  
clarei a todos por liures, conforme a derecho, & seu nascimento na-  
tural com outras declarações, & cousas contheudas na dita Ley.  
E tornando agora a mandar ver, & considerar os inconuenientes,  
que se representarão conforme a importancia da materia: & que-

A rendo



rendo atalhar a elles, & aos que ao diante se podem seguir, & juntamente prouer no que mais cōuem ao gouerno dos ditos Gētios, & sua conuersão a nossa Santa Fee Catholica, & a conseruaçāo da paz daquelle Estado, com parecer dos do meu Conselho: Mandei vltimamente fazer esta Ley. Pella qual pella dita maneira declaro todos os Gentios das ditas partes do Brasil por liures, conforme a direito, & seu nascimēto natural: assi os que jaa forem bautizados & reduzidos a nossa Santa Fee Catholica, como os que ainda viuerem, como Gentios, conforme a seus rittos & sermonias, & q̄ todos sejão tratados, & auidos por pessoas liures, como são, sem poderem ser constrangidos a seruiço, nem a cousa algūa contra sua liure vontade: & as pessoas q̄ delles se seruirem, lhe pagarão seu trabalho, assi & damaneira, que são obrigados pagar a todas as mais pessoas liures. Porem, sucedendo caso, que os ditos Gentios mouão guerra, rebelião, & a leuantamento, farà o Gouernador do dito Estado junta com o Bispo sendo presente, & com o Chanceller, & Desembargadores da Rellação, & todos os Prelados das Ordés, q̄ forem presentes no lugar onde se fizer a tal junta, & nella se aueriguarà se conuem, & he necessário ao bem do Estado fazerse guerra ao dito Gentio, & se ella he justa: & do assento que se tomar se mandará conta com Rellação das causas, que para isso ha, para eu as mandar ver: & approuando que se deue fazer guerra, se farà, & se rá catiuos todos os Gentios, que nella se catiuarẽ.

E porque poderá suceder, q̄ na dillação de se esperar minha resposta, & aprouação sobre se fazer a guerra, aja perigo. Ey por bem & mando, que auédo na tardança, & sendo tomado assento pella dita maneira, que se deue fazer guerra se faça, & execute o que se assentar (dandoseme cō tudo conta do assento, como fica referido) & os Gentios, que se catiuarẽ se assentaráo em liuro (que para isso se farà) por seus proprios nomes, & lugares donde são, com declaração de suas idades, sinaes, & circunstancias, que ouuer em seu catiueiro, & as pessoas que os catiuarẽ, & a que pertenceré os terão como catiuos, sendo feitas as ditas diligencias: porq̄ não as fazendo o não serão, & com ellas os não poderão vender até eu ter confirmado o assento que se tomar sobre se fazer a tal guerra, & confirmado eu poderão fazer delles o que lhes bē estiuer, como seus catiuos, que ficarão sendo liuremente, & não o confirmado se cūprirão o que sobre isso mandar.

E porque

E por que tenho entendido, que os ditos Gentios té guerras húis com outros, & costumão matar, & comer todos os que nellas se catiuão, o que não fazem achando quem lhos compre: desejando proveir com remedio ao bem delles, & saluaçao de suas almas, q se deve antepor a tudo: & considerando, como he certo, q nenhúa pessoa quererá dar por elles coula algúia, não lhe auendo de ficar sogeitos. Ey por bem, que sejão catiuos todos os Gentios, que estando presos, & catiuos de outros para os comerem, forem comprados, justificando os compradores delles pellas pessoas, que conforme a esta Ley podem hir ao certão com ordem do Gouernador, que os comprarão, estando como fica dito, presos de outros Gentios para os comerem, com declaração, que não passando o preço, porq os tais Gentios forem comprados da contia, que o Gouernador com os adjuntos declarar: serão catiuos sómente por tempo de dez annos, que se contarão do dia da tal compra, & passados elles ficarão livres, & em sua liberdade, & os que forem comprados por mais ficarão catiuos, como dito he.

E pello muyto, que conuem a conseruaçao dos ditos Gentios, & poderem com liberdade, & segurança morar, & comerciar com os moradores das Capitanias, & para o mais q conuiere a meu seruiço & beneficio das fazendas de todo aquelle Estado do Brasil, & cessarem os enganos, & violencias com que inuytos herão trazidos do certão. Ey por bem, & mando, que o Gouernador do dito Estado, com parecer do Chanceller da Rellaçao delle, & Prouedor mòr dos defuntos nella, façao eleição das pessoas seculares casados de boa vida, & costumes, que lhes parecerem mais conuenientes para ser Capitães de Aldeas dos ditos Gentios, & que podendo ser sejão de boa geração, & abastados de bés, & que de nenhum modo sejão da nação: os quaes Capitães serão eleitos na quantidade de Aldeas, q se ouueré de fazer, & por tépo de tres annos, & o mais q eu ouuer por bem, em quanto não mandar o contrario: & sendo eleitos lhe darão ordem para hir ao certão persuadir aos ditos Gentios deção abaixo, assi com boas palauras, & brandura, como com promessas sem lhe fazer força, nem molestia algúia, em caso que não queirão vir, para o que leuarão consigo hum Religioso dos da Companhia de IESVS, & não o auendo, ou não querendo hir leuarão outro.

de qualquer outra Religião, ou Clerigo, que saiba a lingua para aí os poderem melhor persuadir.

E vindo os ditos Gentios o Gouernador os repartirà em pouções de atè trezentos casais, pouco mais, ou menos, limitandolh sitio conueniente donde possaó edificar a seu modo, tão distante dos engenhos, & matas do pao Brasil, que não possaó prejudicar húa couça, nem outra. E assí lhes repartirà lugares para nelles la urarem & cultiuarem, não sendo jaa aproprietados pellos Capitães, dentro no tempo, como são obrigados por suas doações: as quaes repartições farà o Gouernador com parecer dos ditos Chanceler & Prouedor mòr. E os ditos Gentios serão Senhores de suas fazendas nas pouoações, assí como o são na serra, sem lhes poderem ser tomadas, né sobre ellas se lhes fazer molestia, ou injustiça algúia, ne poderão ser mudados contra suas vontades das Capitanias, & lugares, que lhes forem ordenados, saluo quando elles liuremente o quiserem fazer.

Em cada húa das ditas Aldeas, auerà húa Igreja, & nella hum Cura, ou Vigairo, que seja Clerigo Portugues, que saiba a lingua, & em falta delles serão Religiosos da Companhia, & em sua falta das outras Religiões: os quaes Curas, ou Vigairos, serão apresentados por mim, ou por o Gouernador do dito Estado do Brasil em meu nome, & confirmados pello Bispo, & pello dito Bispo poderão ser priuados, quando das visitações resultarem contra elles culpas per que o mereção, & posto que os tais Vigairos, ou Curas se jão Regulares, ficarão subordinados ao Ordinario, no que toca a seu officio de Curas, conforme ao Sagrado Concilio Tridentino, & assí se declarará nas cartas que se lhe passarem.

Nas Aldeas que se fizerem dos ditos Gentios, viuirão juntamente os ditos Capelláes, ou Vigairos, para os confessarem, Sacramentarem, ensinarem & doutrinarem nas couças de sua saluaçam. E assí viuirão nellas os Capitães cada hum na sua com sua mulher & familia, para os governarem em sua viuenda comúa, & comercio com os moradores daquellas partes, assistindo muyto particularmente a seu governo, & tratando de tudo o que conuem, assí para cultiuarem a terra, como para aprenderem as Artes mechanicas, & quando

& quando forem necessarios para meu seruiço os apresentarem ao Gouernador, ou Capitão geral a que tocar, & auendo pessoas, que vão buscar gente para seu seruiço, lha darão pellos preços, & conforme à taxa geral, que se fizer para todo o Estado: a qual fara o Gouernador com o Chanceller, & Rellação delle, & lhe farão fazer bons pagamentos: aos quais serão presentes, & não consentirão que sejam mal tratados. E quando os ditos Capitães se seruirem delles, lhe pagarão tambem seu trabalho, como as mais pessoas hão de fazer. E nem os ditos Capitães, nem os mais, a cujas Capitanias os ditos Gentios forem, & onde estiuerem terão sobre elles mais vassalagem, poder & jurisdição, do que por seus Regiméto, & doações tem sobre as mais pessoas liures, que nellas viuem, nem lhes poderão lançar tributos Reaes, nem pessoas: & láçando-lhe algúo o Gouernador lhos tirará, & lhe farà logo tornar tudo o que injustamente tiuerem paguo, fazendoo executar assi sem apelação, nem agrauo.

Os ditos Capitães cada hum em sua Aldea sera Iuiz das causas dos ditos Gentios, assi das que elles mouerem hús contra outros, como das que mouerem contra outras quacsquer pessoas, ou as tais pessoas contra elles, & tratarà sempre de os compor, & terà Alçadas nos casos ciueis, até contia de dez cruzados: & nos crimes até trinta dias de prisão, em que poderá condennar & absolver, & no que exceder darà apellação para o Ouvidor da Capitania, em cujo distrito estiuer a Aldea, & o dito Ouvidor não cabendo a causa em sua Alçada, darà apellação para o Prouedor mór dos defuntos da Rellação daquelle Estado: o qual ey por bem, que seja Iuiz de todas as apellações, que se tirarem das causas dos ditos Gentios dos casos que não couberem na Alçada dos ditos Capitães & Ouvidores, & os despachará em Rellação com adjuntos, como se despachão os mais feitos.

O dito Gouernador com parecer dos ditos Chanceller & Prouedor mór dos defuntos, farà Regimento em que se declarará o modo, & ordem, que os ditos Capitães, Curas, ou Vigairos hão de guardar em seu gouerno temporal, & o que hão de auer de ordenado, que tudo ha de ser paguo à custa dos Gentios, & não de minha fazenda: O qual Regimento se farà tanto que esta chegar aquellas

has partes, & se me enuiará logo para eu o mandar ver, & confirmar se me parecer, & entre tanto não for a determinação, que sobre isso tomar, se usará delle.

E porquanto sou informado, que em tempo de algúns Gouernadores passados daquelle Estado se catiuarão muitos Gentios contra formas das Leys del Rey meu Senhor & Pay, & do Senhor Rey Dom Sebastião, meu primo, que Deos tem: & principalmente nas terras de Iaguaribe. Ey por bem, & mando, que assi os ditos Gentios, como outros quaequer, que até a publicação desta Ley forem catiuos sejão todos liures, & postos em sua liberdade, & se tirem de poder de quaequer pessoa, em cujo poder estiverem sem replica, nem dillação, nem seem ouvidos com embargos, nem auçao algúna de qualquer qualidade, & materia, que sejão: & sem se lhe admitir apellação, nem agrauo, posto que aleguem estarem delles de posse, & que os comprarão, & por sentenças lhe forão julgados por catiuos: por quanto por esta declaro as ditas vendas, & sentenças por nullas: ficando resguardado sua justiça aos compradores contra os que lhos venderão: & dos ditos Gentios se farão também as Aldeas, que forem necessarias, & assi nellas, como nas mais que jaa hoje ouuer, & estão dometicas, se terá a mesma ordem, & gouerno, que por esta se ordena aja nas mais, que de nouo se fizerem.

Ey por bem, que todas as pessoas de qualquer qualidade, & condição, que sejão, que contra forma desta Ley trouxerem Gentios da Serra, ou se scruirem delles, como catiuos, ou os venderem, incorrão nas penas, que por direito comum, & minhas Ordenações incorrem os que catiúão, & vendem pessoas liures, & para se saber se assi o cumprem, & como os ditos Capitães o fazem na obrigação de seus cargos, mandará o dito Gouernador todos os annos tirar deuassa per hum Desembargador, ou pellos Ouuidores das Capitanias que lhe parecer: assi dos ditos Capitães, como das mais pessoas, que forem contra o que por esta mando: & as deuassas depois de tiradas serão leuadas à Rellação: na qual se procederá contra os culpados breue, & sumariamente, sem mais ordem, em figura de juizo, q̄ o que for necessaria para se saber a verdade, & os feytos se despacharão nella, como for justiça.

E por

18  
86 93

E por esta reuogo todas as ditas Leys & Prouisões atras declaradas, & todas, & quacsquer outra Leys, Prouisões, & Regimentos que atee agora são feitas, & passadas por mim, & pellos Reys meus antecessores sobre a liberdade dos ditos Gentios do Estado do Brasil, & seu Gouerno, & esta somente quero que tenha força & vigor, & se cumpra & guarde inuioluelmente sem se lhe poder dar declaração, nem interpretação algúia, por assi ser minha tenção & vontade. E mando ao Gouernador do dito Estado do Brasil, & ao das tres Capitanias de Sam Vicente, & Espírito Santo, & Rio de Ianeiro, que hora são, & ao diante forem, & ao Regedor da Casa da Supplicação, & Gouernador da Casa do Porto, & a todos os Desembargadores das ditas Rellações, & da do dito Estado do Brasil, & Capitaes delle, & a todas as mais minhas justiças, officiaes, & pessoas a que pertencer cumprão, & fação inteiramente cumprir esta minha Ley, & dem, & fação dar a sua deuida execuçāo, como nella se contem: a qual se registará no meu Conselho da India, & terras Ultramarinas, & nas ditas Rellações nos liuros onde semelhantes Leys se costumão registrar, & assi se registará nos liuros das Prouedorias, & Camaras das Capitanias do dito Estado do Brasil, & ao Chanceller mōr de meus Reynos, mando outrossi a faça publicar na Chancellaria, & imprimir para se enuiar ao dito Estado, & laa se publicar, & cumprir, & por elle se fazer o dito registro: a qual se enuiará outrossi ao certão, & terras onde os ditos Gentios morarem para vir a noticia de todos, & se cumprirá esta outrossi sem embargo da Ordenação do segundo liuro, titulo quarenta & quatro, que diz se não entenda ser derrogada Ordenação algúia, se della se não fiz expressa mençāo. Simão Luys a fez em Lisboa a dez de Setembro, Anno do Nascimento de nosso Senhor I E S V C H R I S T O de mil seiscientos & onze. Eu o secretario Antonio Viles Decimas a fiz escreuer.

**EL REY.**

Damião d'Aguiar.

**F**O Y Publicada na Chancellaria a Ley de sua Magestade atras  
escrita, per mim Gaspar Maldonado Escriuão della, perante  
os officiaes da dita Chancellaria, & outa muyta gente, que vinha  
requerer seu despacho. Em Lisboa a 13. de Outubro de 1611. annos.

Gaspar Maldonado.

LEY



RES/  
983 A